

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000347-23.2019.8.21.0130**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de  
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **JOÃO VICENTE  
DOTTO MACHADO E LUCAS FERREIRA MACHADO**, vem,  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar  
**RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos  
termos do Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005:

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório devido acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A manifestação de evento 107, apresentada pelas Devedoras, deu conta de apresentar o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Viabilidade Econômica Financeira<sup>1</sup>.

Além disso, foi apresentado um Plano único tendo em vista o reconhecimento, nos autos do feito, da consolidação material/substancial. Assim, e sendo estas as considerações iniciais, passa-se a analisar pontualmente as cláusulas do PRJ apresentado.

## **2 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL**

---

Dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do poder judiciário quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Acerca de tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar**

---

<sup>1</sup> Neste ponto, observa-se que os documentos foram apresentados em 21/06/2021, ao passo em que a decisão que deu continuidade ao processamento da Recuperação Judicial restou publicada em 20/04/2021. Com isso, apesar da data de apresentação do PRJ (s.m.j), não se vislumbram prejuízos aos credores, em razão da análise à luz do princípio da preservação da empresa.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).** 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).<sup>2</sup>

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a

---

<sup>2</sup> Sem grifo no original.



ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)<sup>3</sup>

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado.

⇒ **Dos meios de Recuperação Judicial a serem adotados:**

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.

Quanto aos meios de recuperação a serem empregados, tem-se as seguintes medidas propostas pelo Plano apresentado: 1) reorganização societária, mediante **eventuais** processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários; 2) readequação de suas atividades, com adoção de medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa; e 3) reorganização administrativa, com controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se enquanto cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na toma de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas não devem ser elencadas de forma genérica, mas sim de forma pormenorizada, fazendo indicação ampliada dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.

SMJ, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras não contempla o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar, eis que aponta de forma genérica os meios a serem adotados ao soerguimento. **Assim, submete-se ao juízo, a viabilidade/necessidade de intimação das Devedores para que complementem o documento apresentado e apontando de forma minuciosa os meios a serem adotados.** De todo modo, tem-se que a questão também poderá ser levantada em deliberação assemblear, podendo ser apresentado aditivo ao PRJ caso seja essa a decisão tomada pelos credores.

⇒ **Da proposta de pagamento dos credores por classes:**

Além dos pontos destacados acima, tem-se o seguinte quanto às formas de pagamento propostas pelas Devedoras no Plano de Recuperação Judicial apresentado:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	CORREÇÃO	PAGAMENTO
I	N/P <sup>5</sup>	12 MESES	ATÉ 12 MESES	N/P	APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA
II	35%	24 MESES	ATÉ 144 PARCELAS	6% A.A	APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA
III	60%	24 MESES	ATÉ 120 PARCELAS	4% A.A	APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA
IV	60%	24 MESES	ATÉ 120 PARCELAS	4% A.A	APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA

O PRJ não indica previsões quanto aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo que o prazo

---

<sup>5</sup> Não previsto.

para pagamento não poderá ser superior a 30 dias ao considerar o que indica o Art. 54, §1º da Lei 11.101 de 2005. Assim, caso se observe a situação, deverá ser observada a questão pelas Recuperandas.

Observe-se, ainda, que não há, SMJ, previsão de correção dos créditos de origem trabalhista, sendo assim indicado na cláusula 5.11: “Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano”. A referida cláusula, por sua vez, faz indicação do foro eleito, da lei aplicável e da extinção do processo de Recuperação Judicial.

Apesar da legislação ser omissa quanto à necessidade de atualização dos créditos no PRJ, os Tribunais enfrentam a questão com cautela, sendo que o TJ/SP possui precedentes de interferência direta na previsão da forma de atualização dos créditos<sup>6</sup>. Seja como for, opina-se que o Grupo Devedor também seja intimado acerca da questão e desde já indica-se que os credores serão informados de forma pontual na AGC para que possam problematizar a falta de atualização dos valores em caso da questão não ser revista pelo Grupo.

Além disso, percebe-se que por mais que não tenha sido previsto deságio, restou prevista carência de 12 meses, o que não se mostra ilegal na análise dos julgados do STJ

7.

---

<sup>6</sup> <https://alfonsin.com.br/tj-sp-altera-correo-e-prazos-de-planos-de-recuperao-judicial/>

<sup>7</sup> AREsp 1857852



⇒ **Da supressão de garantias:**

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 8.4, o seguinte:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas. Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes

Sobre tal ponto, o que se tem é que, efetivamente, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

No entanto, o mesmo tribunal, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.<sup>8</sup>

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão poderá ter novos desdobramentos a partir do recente julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2020. Em

---

<sup>8</sup> Sem grifo no original.



suma, tem-se que não haveria óbices para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula.

Inclusive, no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrighi em 18/12/2020, referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, ao menos por hora. Contudo, em razão dos recentes contornos trazidos pelo STJ em maio deste ano, a questão deverá ser submetida à deliberação pelos credores.

⇒ **Demais previsões a serem observadas:**

No que toca à previsão de alienação do ativo permanente (cláusula 3.3), as Devedoras apontam que poderão ser alienados os bens que integram o ativo permanente durante todo o período em que se encontram em recuperação judicial. Sobre isso, o que se tem é que a alienação só poderá ser realizada mediante autorização do juízo, a teor do que indica o Art. 67<sup>9</sup> da Lei 11.101/2005, devendo tal previsão ser readequada com o fito de evitar futuros questionamentos.

---

<sup>9</sup> “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”



**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Por fim, e apenas para fins de registro, informa-se que novas análises poderão ser realizadas por esta AJ e pelos demais *players* em momento futuro, sobretudo ao considerar que eventuais aditivos poderão ser apresentados quando da realização do ato assemblear e/ou modificações determinadas pelo próprio juízo.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer-se a juntada da presente manifestação nos autos e análise dos termos desta.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 02 de julho de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

